

O novo paradigma do direito na pós-modernidade

The new paradigm of law in post-modernity

Paulo Márcio Cruz¹

Universidade do Vale do Itajaí, Brasil
pcruz@univali.br

Zenildo Bodnar²

Universidade do Vale do Itajaí, Brasil
zenildo@univali.br

Resumo

Em função da emergência de novos cenários globalizados e transnacionais e do esgotamento da liberdade, enquanto paradigma do direito da modernidade, o objetivo deste artigo é estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o direito. O texto procura demonstrar que, na era pós-moderna, a sustentabilidade deverá consolidar-se como o novo paradigma indutor do direito, coabitando com a liberdade, pois, além da sua vocação para ser aplicado em escala planetária, apresenta destacada flexibilidade e operacionalidade para comportar a dialética das várias forças sociais, articulando numa via discursiva harmonizadora os mais diversos valores e interesses legítimos.

Palavras-chave: paradigma do direito, liberdade, pós-modernidade, sustentabilidade, transnacionalidade.

Abstract

In view of the emergence of new transnational and globalized scenarios and the exhaustion of freedom as the paradigm of law in modernity, the aim of this paper is to establish some scientific and theoretical elements related to the need to consider the emergence of a new paradigm for law. The text shows that in the postmodern era sustainability may become the new paradigm of law, together with freedom,

¹ Realizou estágio Pós-Doutoral em Direito do Estado na Universidad de Alicante, Espanha; Doutor em Direito do Estado e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Rua Uruguai, 458, bl. 16, sl. 420, Centro, Caixa Postal 360, 88302-202, Itajaí, SC, Brasil.

² Pós-Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina e Pós-Doutorado em Direito Ambiental pela Universidad de Alicante - Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor nos programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí. Rua Uruguai, 458, bl. 16, sl. 420, Centro, Caixa Postal 360, 88302-202, Itajaí, SC, Brasil.

because, in addition to its vocation to be applied on a global scale, it presents a significant operational flexibility to accommodate the dialectics of various social forces, linking through a harmonizing discourse diverse values and interests.

Key words: paradigm of law, freedom, post-modernity, sustainability, transnationality.

Introdução

O objetivo deste artigo, com a ressalva de que a pretensão é a de apenas contribuir para o debate, é o de estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o direito, em função dos novos cenários globalizados e transnacionais atuais.

É claramente perceptível atualmente a crise do paradigma moderno que nasceu com a ciência moderna e determinou o modo de ser e agir do ser humano, nos séculos XIX e XX. Este paradigma moderno começou a tomar vulto com o iluminismo. Antes deste modelo, a matriz disciplinar ocidental era a da teologia da Idade Média que remetia ao transcendente, explicação de tudo.

A modernidade jurídica, que começou com as revoluções burguesas, teve e tem como paradigma a liberdade em seu sentido polissêmico, pois a mesma pode ser entendida de várias maneiras.

Mas, assim como fatores pré-modernos determinaram a superação do feudalismo e do absolutismo, vários fatores pré-pós-modernos conjugados estão determinando a consolidação de um novo paradigma para o direito pós-moderno.

É importante ressaltar que, para o escopo deste artigo, os autores concebem a relação entre o paradigma moderno e pós-moderno, a seguir discutidos, não como de substituição, mas como de coabitação ou de convivência, se preferirem.

O novo paradigma que surge se justifica pela necessidade vital da preservação da vida no planeta. Isso implica, evidentemente, a adoção de um novo paradigma geral para as ciências e, por consequência, para o direito. Afinal de contas, a liberdade justificou a desigualdade material da modernidade, sendo notória a degradação ambiental produzida pela pobreza e pela miséria resultado dessas desigualdades.

Até a década de 60, do século passado, alcançar níveis superiores de liberdade era o máximo almejado pelo ocidente capitalista liberal com sua lógica judaico-cristã. Dentre os fatores que determinaram a crise da era da liberdade, da modernidade, foi o fenecimento do modelo de Estado – e de direito – pautado pelas fronteiras nacionais. O fim do contraponto socialista e a hegemonização

do capitalismo liberal erodiram sua principal característica, ou seja, a soberania herdada da paz da Westfália.

A partir da década de 80 do século XX, o homem deu-se conta, pela primeira vez, que poderia destruir o planeta. Esse fato, junto com o fenômeno da globalização, acabou por criar uma nova realidade que se convencionou denominar de transnacional.

A era moderna entrou em exaustão quando seu paradigma, baseado na liberdade, deixou de ser o valor fundamental de orientação ao modo de vida do ocidente. Isso como consequência do surgimento de novos poderes e riscos agora globais (Bodnar e Cruz, 2008).

A liberdade foi perdendo espaço, enquanto paradigma, desde a implantação do Estado Social de Direito, maior legado da disputa capitalismo x comunismo protagonizada durante a guerra fria. Mas o auge desse processo de relativização da liberdade foi o avanço da questão ambiental, fermentado pelos novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco.

Dessa forma, passou a ganhar consistência o surgimento de um novo paradigma que indica a sobreposição de valores, acompanhando o surgimento de uma nova era, pautada pela preservação da vida no planeta, o que se convencionou chamar de questão vital ambiental (Cruz e Bodnar, 2009).

O cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas.

A partir desse contexto de insuficiência da liberdade, enquanto paradigma do direito moderno para o enfrentamento dos novos riscos globais, o que se propõe é a análise da sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade em coabitação com a liberdade.

A liberdade enquanto paradigma do direito na modernidade

A modernidade foi construída a partir da busca por liberdade. Portanto, é lógico que seus vórtices eco-

nômicos, sociais e jurídicos acompanhassem essa concepção original, o que foi, registre-se, um grande avanço para a humanidade.

Naquela época não se falava sobre preservação do ambiente e, muito menos, sobre os possíveis riscos que a destruição do mesmo poderia causar. A revolução industrial representou o início da utilização, em grande escala, dos recursos naturais. Nessa evolução surgiu o uso do petróleo como fonte de energia substitutiva do vapor, o que levou a modernidade a ficar conhecida como a “civilização do petróleo”. Há que se ter em conta que a exaustão dessa matriz energética, seja pela sua finitude ou também pelo elevado potencial poluidor, acompanha a crise da própria modernidade.

A liberdade, enquanto paradigma do direito moderno, é produto de um conjunto especial de relações políticas que emergiu na Europa. Aquela liberdade, encontrada no ambiente burguês, foi teorizada em forma de liberalismo, num primeiro momento, e como liberalismo democrático, num segundo momento, e também ficou compreendido que aquela liberdade só poderia ser real e permanente caso fosse traduzida em normas jurídicas por intermédio do direito.

Mais adiante, a liberdade como paradigma do direito moderno, durante sua fase de consolidação, ganhou muitas caracterizações. Talvez a mais emblemática é aquela expressa pelo inglês John Stuart Mill (1991, p. 13-24), em sua obra *Sobre a liberdade*, de 1859. Para ele, a liberdade individual deveria ser exaustivamente perseguida e só poderia ser permitida a intervenção da sociedade na liberdade de outrem em caso de autoproteção, ou seja, quando houvesse a invasão dos âmbitos de liberdade de outrem.

A liberdade moderna foi uma conquista do liberalismo preocupado, enquanto corrente doutrinária, com a limitação do poder e com o grau de interferência dos outros e do Estado na vida das pessoas, como, aliás, ressalta Celso Lafer, citando Benjamin Constant, na apresentação da obra de Mill acima citada.

A liberdade, enquanto direito à diversidade, sustentada por Mill, seria compatível com o seu critério de igualdade formal moderna, ou da igualdade dos pontos de partida almejada pela doutrina liberal, com fundamento na capacidade.

Portanto, onde não houvesse direito à diversidade, não haveria liberdade. A liberdade, como paradigma do direito moderno, passou a consistir em não se estar sujeito à restrição e à violência por parte de outras pessoas, o que não pode ocorrer quando não há Estado de Direito em sua concepção kantiana, que agrega o “democrático” ao termo (Cruz, 2006, p. 121).

A modernidade pode ser compreendida, por este diapasão, como diferenciação racional entre a religião, a política, a moral e o direito, com este último sendo o garantidor dos âmbitos de liberdade.

Importante enfatizar que o liberalismo, e a liberdade como paradigma do direito, como concepção político-ideológica dessa corrente de pensamento que se consolidou a partir das revoluções burguesas do século XVIII e que ensejou a modernidade jurídica, caracterizou-se por defender as maiores cotas possíveis de liberdade individual frente ao Estado, que deve procurar ser neutro. Passou-se a postular uma filosofia tolerante da vida como modelo social que conseguisse substituir o antigo regime e cujos conteúdos se constituíram em fundamento jurídico e político das constituições democráticas (Cruz, 2006, p. 89). A criação do Direito Público, pelos modernos, é a sua maior prova, já que se constitui num grande leque de proteção com relação ao Estado.

O liberalismo ganhou força social de modo gradual à medida que as zonas mais desenvolvidas da Europa Ocidental e suas colônias passaram a orientar suas estratégias econômicas em direção à economia de mercado e a necessitar de uma nova concepção do mundo que não criasse obstáculos à nova realidade socioeconômica emergente. Dito de outra forma, a liberdade em seus diversos aspectos. Para isso, o direito e a liberdade como seu paradigma foram fundamentais.

Por consequência, com a afirmação das ideias de liberdade burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorrem mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então. O cidadão, e não outra entidade qualquer, passou a ser o centro das atenções. As propriedades privadas, individuais, operavam como um símbolo de prosperidade, com os pobres representando os incapazes, que não conseguiam aproveitar as inúmeras oportunidades oferecidas pela livre iniciativa.

O liberalismo se consolidou como uma filosofia de progresso econômico, social e técnico, ao propor, essencialmente, uma liberação total das potencialidades dos indivíduos, com suas premissas básicas assentadas na liberdade como paradigma do direito, como anota Jean Touchard (1993, p. 116), e na individualidade, com uma visão positiva e otimista do homem, que era visto como um ser individualmente autônomo, materialista e dotado de razão. Essa razão lhe permitiria lograr sua meta principal, ou seja, a de ser feliz na medida em que pudesse desenvolver suas capacidades individuais sem obstáculos que o intimidassem.

Claro que, baseados nestas premissas, os liberais repudiavam qualquer tipo de privilégios e defendiam, em contrapartida, a igualdade para todos os homens livres

perante a lei, bem como liberdade para atuar no mercado capitalista e ser possuidor de bens que garantissem a sua liberdade. Todos seriam formalmente, e não materialmente, iguais porque o homem possui alguns direitos naturais indiscutíveis. Cada homem poderia fazer de sua vida privada o que bem entendesse ou pudesse, inclusive admitindo e estimulando a alienação, por contrato de trabalho, de parte de sua liberdade, em troca de recompensa pecuniária (Cruz, 2006, p. 126).

Completo o caminho histórico percorrido pelo direito moderno, ou seja, a mudança dos conceitos aplicados ao exercício do poder, ocorreu a politização da discussão sobre esse novo poder através das teses liberais e a inevitável criação de um novo direito, denominado direito moderno. Os ordenamentos jurídicos modernos passaram a atuar como instrumento de coerção legitimados pelo seu paradigma: a liberdade, e combater quaisquer tentativas de limitação dessa liberdade. Daí que toda produção do direito, na modernidade, foi orientada pelo paradigma da liberdade, o que foi natural pela própria história de formação do direito moderno.

Os autores liberais contemporâneos, pertencentes às correntes mais avançadas do liberalismo, passaram a defender que o objetivo da liberdade é o de se alcançar uma autêntica igualdade de oportunidades ou chances vitais para cada indivíduo, já numa concepção muito próxima do Estado de Bem-Estar visto através da lente neoliberal (Cruz, 2006, p. 126).

É dessa mudança no objetivo do paradigma do direito moderno que começam a surgir as teses sobre a possibilidade de limitação do exercício da liberdade em função de valores novos, como é o caso da questão vital ambiental, emblemática para as discussões nesse sentido e que permite inferir a coabitação de valores paradigmáticos indutores do direito, principalmente nas últimas décadas do século XX e nas primeiras décadas do século XXI.

O paradigma do direito na pós-modernidade

Caracterização conceitual de paradigma para o Direito

É importante começar observando que as ciências, tanto naturais como sociais, desenvolveram-se historicamente a partir de determinados paradigmas. A expressão “paradigma” não possui um conceito unívoco e, no âmbito das ciências sociais, como é o caso do direito, também sofre influências ideológicas e até mesmo socioculturais.

A primeira vez que o termo foi utilizado com maior cuidado e rigor científico foi em 1962, por Thomas Khun (2000), no livro *A estrutura das revoluções científicas*. Nesta obra, defendeu que as revoluções científicas constituem episódios de desenvolvimento não cumulativo, nos quais um paradigma mais antigo é total ou parcialmente substituído por um novo, incompatível no todo ou em parte com o anterior. O uso da expressão “paradigma” surge em substituição ao termo “verdade”, tendo em vista a grande dificuldade em definir o que pode ser considerado cientificamente como verdadeiro.

Nesta obra, Kuhn (2000, p. 142) caracteriza paradigma como sendo aquilo que os membros de uma comunidade partilham. Reconhece que a ciência é um discurso que se legitima pela aceitação do grupo. Quanto à ideia de paradigma, defende que este, enquanto modelo compartilhado, segue uma matriz composta por: (a) generalizações simbólicas; (b) crenças em determinados modelos heurísticos; e (c) valores exemplares.

Apesar das dificuldades conceituais, no âmbito das ciências sociais, a noção de paradigma é fundamental, pois, conforme afirma Edgar Morin (2002, p. 261), possui o mérito de se sobrepor ou dominar as teorias. Para Morin, no âmbito das ciências sociais, um paradigma deve conter, para todos os discursos realizados em seu âmbito, os conceitos fundamentais e as categorias mestras de inteligibilidade, assim como as relações lógicas existentes entre esses conceitos e categorias. Exatamente como acontece com a evolução da cientificização da questão vital ambiental.

Especificamente no campo da ciência jurídica, com o direito como seu objeto, por paradigma deve-se entender o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução dos problemas, desafios, conflitos e o próprio funcionamento da sociedade. Trata-se de um referente a ser seguido e que ilumina a produção e aplicação do direito.

Crise, superação e coabitação de paradigmas

A crise da liberdade como paradigma do direito moderno se iniciou com as lutas pelo Estado Social, no final do século XIX e no começo do século XX. Foram as ideias e as ações socialistas que pressionaram as sociedades europeias a admitir a flexibilização dos paradigmas do Estado Liberal e do direito moderno (Wolkmer, 1996, p. 26). As sociedades ocidentais passaram a conferir um evidente equilíbrio entre os dois conceitos: Estado de Liberdade e Estado de Igualdade.

A liberdade passou a ser inconcebível sem um elevado grau de solidariedade e de igualdade social, e, por outro lado, o progresso social, o combate às desigualdades, o desenvolvimento econômico e a proteção das classes mais desfavorecidas fundam-se no respeito aos novos valores emergentes, que já apontavam também para uma nova dimensão de direitos difusos (Cannonillo, 1995, p. 394). Neste momento, observam-se os primeiros movimentos por solidariedade.

Porém, a crise da liberdade como paradigma da modernidade se localizou no tratamento “contrário” dos valores fundamentais que passaram a duelar a partir da consolidação das concepções socialistas: a liberdade individual e a igualdade social. Foi formada então uma das maiores díades da sociedade ocidental, com o liberalismo e o socialismo representando suas expressões ideológicas, que impulsionava e legitimava as mudanças nas concepções de sociedade e de Estado.

O Estado de Bem-Estar passou a desenvolver ações acompanhadas de uma crescente inclusão, nas Constituições, não só de previsões de regulação estatal, das relações contratuais, mas também de comandos aos poderes públicos para que passassem a prover ou financiar uma série de prestações de serviços, em geral públicos e gratuitos, aos cidadãos (Bonavides, 1996, p. 186). Os esforços para garantir a igualdade de oportunidades e uma certa distribuição de renda, derivada de algumas ações do próprio Estado, completaram esta nova dimensão do Direito que este modelo ideológico de Estado passou a representar, criando profunda erosão na condição da liberdade moderna como seu paradigma.

A mundialização e a progressiva interdependência das relações está configurando, de fato, a formação de um novo âmbito de interesse geral, que se situa em fronteiras transnacionais e que, agora, começam a se concretizar de maneira muito intensa na defesa dos direitos humanos. Só será viável a universalidade dos direitos humanos a partir da superação dos limites estatais modernos da democracia (Cruz e Ferrer, 2010, p. 22).

Sendo válido pensar numa ordem pós-capitalista liberal, também é válido refletir sobre uma ordem pós-direito moderno: as incertezas e justificativas morais coincidem, tanto empiricamente – sendo o direito moderno agente do capitalismo – quanto filosoficamente – sendo o modelo estatal advindo do direito o signo da hierarquização entre os homens. Se o que se necessita é um caminho jurídico mais seguro em direção a um novo tempo, é fundamental pensar na consolidação de um novo paradigma que possa coabitar com – e posteriormente superar – o paradigma do direito moderno.

Caso se queira estar apto a uma nova compreensão do direito, a qual possa fornecer uma resposta ao novo conjunto de demandas ligadas aos novos cenários transnacionais, é preciso superar a construção teórica da modernidade liberal, apesar de se saber que o período que virá conviverá com o atual.

O direito que adviria de um ambiente político-jurídico transnacional seria forjado, muito provavelmente, com base em princípios de inclusão social e proteção ao meio ambiente (Rifkin, 2010, p. 29). A sustentabilidade e a solidariedade passariam a ser dois dos principais itens do debate jurídico.

A constatação de que a preservação e recuperação do ambiente e sua utilização racional sugere a reinvenção da tensão entre direito e liberalismo capitalista, o que gerará a necessária sustentabilidade. Isso para que uma nova concepção de direito possa contribuir para que o mundo seja cada vez menos confortável para o capitalismo predatório e que um dia se possa ter uma alternativa ou, ao menos, um capitalismo sustentável. Santos (2002, p. 4) chega a dizer que se tivesse hoje em dia que definir o socialismo seria a sustentabilidade no seu conceito mais amplo.

Sabe-se perfeitamente das assimetrias existentes entre as regiões do nosso planeta e entre os países que as formam. Isso indica a necessidade de coabitação entre o paradigma moderno e o pós-moderno do direito, entre a busca por âmbitos cada vez mais amplos de liberdade e a limitação desta mesma liberdade em função de se promover a sustentabilidade. É, *mutatis mutandis*, o que chamamos de “republicanização da globalização” (Bodnar e Cruz, 2010, p. 380), com uma efetiva busca pela distribuição da riqueza e reequilíbrio ambiental. O grande desafio do ser humano será provar que conseguirá evoluir do individualismo liberal, passando pelas experiências de igualdade relativa dos estados de bem-estar, e alcançar sustentabilidade. Provar que não é um elemento estranho e inadaptável ao planeta Terra, mas que pode não só conviver em harmonia como melhorar as condições gerais de vida.

A sustentabilidade enquanto novo paradigma indutor do Direito

A proteção do meio ambiente é uma pauta axiológica reconhecida e valorizada em escala global. Hoje a criação e a sistematização de normas protetivas do ambiente não são mais um desafio exclusivo para a ciência jurídica, pois o caminho mais complexo e relevante a ser trilhado é o conjunto intersistêmico de relações que o ambiente gera com outros bens e valores, princi-

palmente nas perspectivas sociais, econômicas, culturais e tecnológicas.

Atualmente não é mais suficiente somente o desenvolvimento de teorias jurídicas complexas e sofisticadas em relação a temas e institutos setoriais do complexo fenômeno da convivência humana. É de duvidosa utilidade, por exemplo, compreender tecnicamente o significado do direito de propriedade se este valor não é entendido e relacionado com as suas múltiplas manifestações e inúmeras relações que desencadeia, das rotas de colisão, parcial concordância e plena harmonização com outros institutos jurídicos, inclusive nas suas repercussões econômicas, culturais e tecnológicas.

Desta forma, com o cenário transnacional atual surge a necessidade da emergência e da consolidação de um novo paradigma do direito que deve ser mais dúctil e operacionalmente adequado para a produção dialética e democrática de um repertório de argumentos mais densos e legítimos no atual contexto de complexidade.

A sustentabilidade emerge, naturalmente, como grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida na centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizada.

Na gênese da construção jurídica da sustentabilidade está a ideia de que o modelo de desenvolvimento, escolhido/reforçado para o mundo na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Eco-92), e preconizado pelo protocolo de Kyoto, objetivou compatibilizar a proteção do ambiente com o desenvolvimento econômico e social. Este ideal de desenvolvimento com sustentabilidade, entretanto, encontra oposição em setores da economia que preferem as antigas práticas do lucro a qualquer preço.

A nota qualitativa da sustentabilidade, preconizada também como intento motivador da Eco-92, ainda não foi viabilizada na sua integralidade, pois o paradigma de desenvolvimento vigente em escala global está pautado muito mais na lógica da maximização dos lucros do que na preocupação ética de distribuição geral e equitativa dos benefícios gerados pelo desenvolvimento e a consequente preservação e recuperação do ambiente.

Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais ou nacionais isoladas, mas também de uma intensa sensibilização transnacional, que contribua com novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados no plano mun-

dial. Necessita-se de novas estratégias de governança transnacional ambiental³ para que seja possível a construção de um compromisso solidário e global em prol do ambiente para assegurar, inclusive de maneira preventiva, a melhora contínua das relações entre os seres humanos e a natureza.

A crise ecológica é ainda mais agravada pela insuficiência de planejamento e políticas amplas e de longo prazo, pois as pessoas e os governantes que elaboram e executam importantes políticas públicas ainda não conseguem pensar globalmente os problemas ambientais. A pauta de preocupações ainda está restrita aos problemas visíveis, relacionados aos fatos concretos e ocorridos no entorno próximo. Falta uma sensibilização adequada das pessoas para a real dimensão da crise ecológica e da sua real ameaça à garantia da vida no planeta (Bodnar e Cruz, 2010, p. 384).

Para situar a gravidade da atual crise ecológica global, Canotilho (2008, p. 2) adota a ideia de uma segunda geração de problemas ecológicos, não mais preocupada apenas com os problemas de âmbito local, mas também com os seus efeitos combinados por vários fatores e com as suas implicações globais e duradouras, como ocorre, por exemplo, no caso da destruição da camada de ozônio e do aquecimento global. Estes desafios exigem uma especial *sensitividade ecológica* da comunidade global para que não sejam comprometidos de forma irreversível os legítimos interesses das futuras gerações.

Ao estudar os postulados jurídico-analíticos para a compreensão dos problemas ambientais e o papel dos Estados, Canotilho (2004, p. 5-6) destaca a importância do *postulado globalista* o qual, para ele, significa que a proteção do ambiente não deve ser feita apenas no âmbito dos sistemas jurídicos estatais isolados, mas sim no dos sistemas jurídico-políticos transnacionais, de forma a que se alcance um *standart* ecológico ambiental razoável em todo o planeta e, ao mesmo tempo, estruturando uma responsabilidade global, de Estados, organizações e grupos, quanto às exigências de sustentabilidade ambiental.

Nessa mesma linha de raciocínio, Leff (2006, p. 31) explica que hoje o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e que a reinvenção de novo mundo, conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômico-ecológica globalizada. Ele destaca ainda que o princípio da sustentabilidade surge

³ Sobre este tema ver: Bodnar e Cruz (2008) e Bodnar et al.(2008). Nestes trabalhos, propõe-se a consolidação de um "Estado Transnacional" de proteção do meio ambiente, estruturado como uma grande teia de proteção do planeta, regido por princípios ecológicos e que assegure alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenha como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações.

como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização (Huntigton, 2002) a partir da diversidade cultural do gênero humano.

A colaboração e a solidariedade transnacionais também são as palavras de ordem para a sustentabilidade global. A intensificação do fenômeno da globalização apresenta desafios importantes aos Estados e exige uma readequação qualitativa e estratégica do direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não que produz mais respostas minimamente eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global.

Necessita-se da construção e consolidação de uma nova concepção de sustentabilidade global, baseada num paradigma de aproximação entre os povos e culturas, na participação do cidadão de forma consciente e reflexiva na gestão política, econômica, social e tecnológica.

Dessa forma, a sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica, todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.

Sobre a amplitude da sustentabilidade, Piñar Mañas (2002, p. 24), baseado em Michael Deckeris, explica que a mesma consiste na: (a) conservação e recuperação, quando esta seja necessária, do adequado capital natural para promover uma política qualitativa de desenvolvimento; (b) inclusão de critérios ambientais, culturais, sociais e econômicos no planejamento e na implementação das decisões sobre desenvolvimento. No atual contexto da sociedade do conhecimento, defende-se também a variável tecnológica como elemento de possível ampliação da sustentabilidade.

Uma das dimensões mais importantes, pela sua fragilidade e pela conexão direta e pressuposta da tutela do ambiente, é exatamente a dimensão social. A socióloga Mercedes Pardo (2000, p. 31) defende que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas de organização social e que o desenvolvimento

sustentável inclui três concepções: social, econômica e ecológica, defende que a sustentabilidade ecológica pressupõe a social.

Um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente. Isso porque os problemas sociais e ambientais estão necessariamente interligados, e só será possível tutelar adequadamente o meio ambiente com a melhora das condições gerais destas populações (Sen, 2000, p. 10). Santos (2001, p. 42) indica que a crise ambiental decorre diretamente da transnacionalização da pobreza, da miséria e da fome, e o autor incluiu a degradação ambiental entre os principais problemas na relação social mundial.

Na perspectiva econômica, hoje também há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado pela natureza e, em especial, a energia.

A sustentabilidade importa em transformação social, sendo conceito integrador e unificante; isso implica a celebração da unidade homem/natureza, na origem e no destino comum, o que pressupõe um novo paradigma, portanto.

Embora o conteúdo do princípio da sustentabilidade esteja historicamente direcionado às bases da produção nos modelos capitalistas liberais, esta noção deve ser ampliada para que os beneficiários do desenvolvimento sejam todos aqueles componentes bióticos e abióticos que garantirão a vida em plenitude, inclusive para as futuras gerações.

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é evidente. Isso porque o capitalismo sem controle e as precárias condições de vida de muitos seres humanos geraram um desenvolvimento historicamente insustentável e já levaram a atual geração a uma situação de crise pela clara limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Loporena Rota (2008, p. 73), neste mesmo sentido, defende que é falsa a concepção que sugere que um determinado desenvolvimento social exige um pouco de sacrifício ambiental e acrescenta que sacrificar o meio ambiente para lograr um maior desenvolvimento econômico é decisão própria de quem não conhece a

problemática ambiental. Para ele, não há contradições entre economia e meio ambiente. Podem caminhar juntos. Nesta linha, Martín Mateo (2002, p. 55) sustenta que os postulados da economia e da ecologia não são necessariamente contrapostos, já que podem formar uma integração harmoniosa.

Isso é de extrema relevância porque no modelo atual da globalização, com repercussão nos ordenamentos jurídicos, é o mercado quem atua com enorme força, fluidez e liberdade, praticamente impondo as regras do jogo. O protagonismo não é mais o da sociedade e nem o dos Estados. Essa lógica de submissão exclui ou sufoca outras dimensões imprescindíveis para a sustentabilidade como a ecologia e o imprescindível controle político e social (Beck, 1999, p. 22). Diante desse cenário, é válido sustentar que o direito possa ganhar novo impulso e força a partir de um novo paradigma para influenciar positivamente os destinos da vida comunitária e os destinos da humanidade.

A concepção sustentada neste artigo é semelhante àquela defendida por Klaus Bosselmann (2008, p. 79); numa das obras jurídicas mais completas da atualidade sobre sustentabilidade, ele defende enfaticamente a necessidade da sua aplicação enquanto valor jurídico basilar da ordem jurídica local e internacional. Argumenta que a sustentabilidade deve contribuir com a *ecologização* dos demais princípios e, desde que devidamente impulsionado pela força real da sociedade civil, servirá também como caminho para uma governança com sustentabilidade ecológica e social.

As análises teóricas aqui realizadas indicam que a sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor no direito na pós-modernidade, pois funciona atualmente como uma espécie de metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global. Deve-se destacar que apresenta também incontestemente flexibilidade e a aplicabilidade necessária para comportar a dialética discursiva das mais diversas forças sociais, podendo amalgamar os demais valores e interesses legítimos da nova civilização empática como sugere Rifkin (2010, p. 76).

Considerações finais

A principal hipótese concebida para a produção deste artigo foi a de que a liberdade, enquanto paradigma do direito moderno, a partir dos consabidos acontecimentos do final do século XX, entrou em crise com sinais claros de insuficiência. Essa constatação permitiu, portanto, o surgimento de um novo paradigma no qual coabitem, numa fase de transição, âmbitos de liberdade e sustentabilidade.

Importante destacar, como já foi feito durante o texto, que se constata a “assimetria de liberdade” existente no planeta, ou seja, algumas nações evoluíram muito enquanto outras não alcançaram sequer a modernidade.

O principal objetivo deste artigo acredita-se tenha sido alcançado, ou seja, a produção de um texto que levantasse a questão de fundo do direito moderno. Essa questão de fundo, a liberdade como paradigma, foi focada desde o ponto de vista da possibilidade da adoção de um novo paradigma para o direito: o da sustentabilidade.

Ao longo do texto procurou-se demonstrar que não faz sentido o ser humano insistir que pode simplesmente continuar sua evolução, enclausurado nos dogmas do capitalismo liberal e da globalização. Todos sabem que a modernidade, apesar de ter representado significativo avanço para a humanidade, acabou sendo todo um sistema teórico de justificação de desigualdades.

As desigualdades em seu sentido mais amplo: social, econômica, cultural e tecnológica, constituem um dos fatores de maior agressão ao ambiente. Estima-se que a miséria e a pobreza respondam por um terço de toda a degradação ambiental no planeta.

O surgimento do direito ambiental e das Declarações de Estocolmo (1972) e do Rio (1992) representaram fundamental avanço em direção à sustentabilidade. Mas não conseguirão construir a nova realidade necessária à preservação da vida na terra sem que o valor indutor do direito deixe de ser apenas o da liberdade e suas concessões contemporâneas, representadas pelas democracias sociais e pelo Estado Social ou de Bem-Estar.

O que se pretendeu demonstrar, com o presente texto, foi o câmbio valorativo produzido pelo ambiente criado com o fim da bipolarização ideológica propiciado pela derrocada do mundo soviético, pela globalização e, principalmente, pelos sintomas evidentes de crise ecológica presentes no atual cenário mundial. Pela primeira vez, o homem deu-se conta que pode, efetivamente, por termo à vida na terra.

A evolução da sociedade e o crescimento exponencial da complexidade em todas as dimensões conduzem à inexorável certeza de que não é mais suficiente assegurar amplamente a liberdade, a igualdade material, dentre outros direitos de tipo apropriativo, próprios do capitalismo, se o mundo estiver à beira do colapso pelo esgotamento dos recursos naturais.

Em síntese, a compreensão da sustentabilidade, enquanto princípio indutor do novo paradigma do direito, deve resultar do aporte cognitivo fornecido pela sociologia, economia e também pela filosofia. Resta à

ciência jurídica a importante função de apropriar esta pauta axiológica comum humanitária, captar as realidades sociais, os seus desvios e riscos e promover estratégias objetivando mitigá-los e controlá-los para a realização plena do bem comum.

A partir das reflexões expostas, pode-se entender a sustentabilidade como um imperativo ético tridimensional que deve ser implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação.

A possibilidade desse novo paradigma, desenvolvida neste artigo, deve operar de forma intransigente com o direito à vida, atuar de forma dúctil e flexível na implementação dialética de outros bens e valores da comunidade e induzir condutas positivas, empreendidas em prol da melhora contínua da qualidade de vida em todas as suas dimensões, inclusive em benefício das futuras gerações.

Referências

- BECK, U. 1999. *O que é globalização*. São Paulo, Paz e Terra, 215 p.
- BODNAR, Z.; CRUZ, P.M. 2010. O clima como necessidade de governança transnacional: reflexões pós Copenhague 2009. In: A. SILVEIRA (coord.), *Direito da União Européia e transnacionalidade*. Lisboa, Quid Júris, p. 353-384.
- BODNAR, Z.; CRUZ, P.M. 2008. Pensar globalmente y actuar localmente: El Estado transnacional ambiental en Ulrich Bech. *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, 1(1):51-59.
- BODNAR, Z.; CADEMARTORI, L.H.U.; CRUZ, P.M. 2008. O estado transnacional ambiental em Ulrich Beck e suas implicações com o estado constitucional e a Administração Pública. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, 22(2):83-101.
- BONAVIDES, P. 1996. *Do estado liberal ao estado social*. 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 144 p.
- BOSSSELMANN, K. 2008. *The principle of sustainability: Transforming law and governance*. Aldershot, Ashgate, 189 p.
- CANOTILHO, J.J.G. 1995. *Direito constitucional*. 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1680 p.
- CANOTILHO, J.J.G. 2004. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: H.S. FERREIRA; J.R.M. LEITE, *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, p. 17-43.
- CRUZ, P.M.; FERRER, G.R. 2010. Los nuevos escenarios transnacionales y la democracia asimétrica. *V-Lex Revista*, 5(2):12-24.
- CRUZ, P.M. 2006. *Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo*. 3ª ed., Curitiba, Juruá, 272 p.
- CRUZ, P.M.; BODNAR, Z. 2009. La transnacionalidad y la emergencia del Estado y del derecho transnacionales. *Revista V-Lex*, 4(1):45-61.
- HUNTINGTON, S.P. 2002. *¿Choque de civilizaciones?*. Madrid, Tecnos, 321 p.
- KUHN, T.S. 2000. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª ed., São Paulo, Perspectiva, 196 p.
- LEFF, H. 2006. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder*. Petrópolis, Vozes, 263 p.
- LOPORENA ROTA, D. 2008. El derecho al desarrollo sostenible. In: A. EMBID IRUJO (dir.), *El derecho a un medio ambiente adecuado*. Madrid, Lustel, p. 65-98.
- MARTÍN MATEO, R. 2002. La revolución ambiental pendiente. In: J.L. PIÑAR MAÑAS, *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid, Civitas, p. 40-79.
- MILL, J.S. 1991. *Sobre a liberdade*. 2ª ed., Petrópolis, Vozes, 205 p.
- MORIN, E. 2002. *O método 4: as ideias*. 3ª ed., Porto Alegre, Sulina, 288 p.
- PARDO, M. 2000. El desarrollo. In: J. BALESTEROS; J. PÉRES ADÁN, *Sociedad y medio ambiente*. Madrid, Trotta, p. 221-233.
- PIÑAR MAÑAS, J.L. 2002. El desarrollo sostenible como principio jurídico. In: J.L. PIÑAR MAÑAS, *Desarrollo sostenible y protección del medio ambiente*. Madrid, Civitas, p. 17-43.
- RIFKIN, J. 2010. *La civilización empática: La carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Madrid, Paidós, 980 p.
- SANTOS, B.S. 2002. *Globalización y democracia*. Bogotá, Palestra, 47 p.
- SANTOS, B.S. 2001. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, Cortez, 245 p.
- SEN, A. 2000. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 231 p.
- TOUCHARD, J. 1993. *La historia de las ideas políticas*. 5ª ed., Madrid, Tecnos, 190 p.
- WOLKMER, A.C. 1996. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 274 p.

Submetido em: 15/02/2011

Aceito em: 07/04/2011